

Maceió/AL, 31 de agosto de 2023

**RESOLUÇÃO CREF19/AL nº 060/2023**

**Dispõe sobre os Autos de Constatação, Autos de Infração e os valores de multas por infrações devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região/ Alagoas para o ano de 2024.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO - CREF19/AL**, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Inciso IV do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física (Resolução CREF19/AL nº 57/2023) e:

**CONSIDERANDO** o disposto no Inciso II do Art. 22 do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física (Resolução CREF19/AL nº 57/2023), que estabelece ser atribuição do CREF19/AL aprovar atos normativos ou deliberativos necessários ao exercício de sua competência

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso IV do art. 23 do Regimento Interno do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF (Resolução CONFEF nº 448/2022), que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades, das taxas e das multas;

**CONSIDERANDO** o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

**CONSIDERANDO** o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso X do art. 5º-A da Lei Federal nº 9.696/1998, que determina que compete ao CONFEF estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas ao CREF a que estejam jurisdicionados, observadas as disposições da Lei nº 12.197/2010;

**CONSIDERANDO** o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º-H da Lei nº 9.696/1998 que determina que o valor da multa a ser aplicada corresponderá ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades paga no exercício pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas;

**CONSIDERANDO** o parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução CONFEF nº 494/2023, a qual dispõe sobre as multas por infrações devidas ao Sistema CONFEF/CREFs para o exercício de 2024;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário na reunião de 31 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fixar, para o âmbito do Estado de Alagoas, os valores de multas a serem cobradas às Pessoas Jurídicas que infringirem os dispositivos legais relacionados no anexo I desta Resolução, os procedimentos que serão tomados no tocante às infrações classificadas como Auto de Constatação, bem como trata das infrações cometidas por Profissionais de Educação Física descritas no Anexo II desta Resolução.

**Art. 2º** - Para fins de classificação das infrações, as mesmas estarão caracterizadas em:

I – Auto de Constatação: Irregularidades identificadas em Pessoas Jurídicas Clandestinas, bem como Infrações às Resoluções do CREF19/AL e do CONFEF por Pessoas Jurídicas registradas no CREF19/AL, cuja medida legal será caracterizada pela não aplicação de multa pecuniária, mas terão como medidas alternativas tomadas para a regularização ao dispositivo infringido, podendo também ser feita denúncia aos órgãos de Defesa da Sociedade, tais como Vigilância Sanitária Municipal, PROCON-Estadual e/ou PROCONs Municipais, Ministério Público do Trabalho, além do Ministério Público Estadual da circunscrição judiciária competente à localidade.

**Parágrafo Único:** Também, nos casos cabíveis devido ao funcionamento clandestino, o procedimento tomado posteriormente poderá ser a interdição das atividades privativas da profissão de educação física que sejam ofertadas nos estabelecimentos, conforme prevê a Resolução CREF19/AL 040/2021.

II – Auto de Infração Pessoa Jurídica: Multa pecuniária por infração às Leis Delegadas, Ordinárias e Complementares existentes cometidas por Pessoas Jurídicas e/ou às Cláusulas dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre o CREF19/AL e as Pessoas Jurídicas que tenham sido interditadas nos termos da Resolução CREF19/AL nº 040/2021;

III – Auto de Infração Pessoa Física: Transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs, cometido por Profissionais de Educação Física registrados no CREF19/AL e encaminhados para Procedimento Ético Disciplinar.

**Art. 3º** - Os Autos de Infração serão denominados pela natureza da gravidade: leve, moderada, média, grave e gravíssima.

§1º – Os valores dos autos de infração serão estabelecidos com base nas anuidades de Pessoa Física e Jurídica, fixadas através das Resoluções CONFEF nº 491/2023 e 492/2023.

§2º - Os valores das multas de descumprimento às Cláusulas estabelecidas nos respectivos Termos de Ajustamento de Conduta terão a mesma dosimetria e o mesmo valor das infrações descritas no Anexo I desta Resolução.

**Art. 4º** - Será concedido abatimento de 30% no valor total das Multas à Pessoa Jurídica que não interpor recurso e realizar o pagamento integral à vista do valor das Multas estabelecida no Auto de Infração dentro do prazo de vencimento.

**Parágrafo Único:** A utilização deste benefício de abatimento no valor das multas só será concedida uma única vez dentro do mesmo ano de ocorrência da infração.

**Art. 5º** - O prazo para interpor recurso, apresentando impugnação escrita com as provas, fica fixado em 10 (dez) dias corridos a contar da data da lavratura do Auto de Infração sendo aceito como método para solicitação de interposição de recurso a apresentação das seguintes formas:

- I – Presencial na Sede do CREF19/AL;
- II – Presencial nas sedes provisórias de atendimento do CREF19/AL;
- III – On-line pelo portal oficial de Atendimento on-line do CREF19/AL;
- IV – Por Correios por carta registrada ou sedex, obrigatoriamente com Aviso de Recebimento.

**Art. 6º** - As penalidades aplicadas aos Profissionais de Educação Física em procedimento ético disciplinar transitado e julgado pela Câmara de Julgamento do CREF19/AL, em conformidade com os §1º e §2º do art. 12 da Resolução CONFEF 307/2015, terão como Valor de Referência, 01 (uma) Anuidade do Sistema CONFEF/CREFs, destinadas à Pessoa Física, conforme previsão do artigo 1º desta Resolução, majorando-se em até 05 (cinco) anuidades, aos casos em que o Destinatário for reincidente, na forma da legislação vigente.

**Art. 7º** - Os anexos desta resolução estarão disponíveis no sítio eletrônico do CREF19/AL, [www.cref19.org.br](http://www.cref19.org.br) em Resoluções.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024.

Stanley Magalhães Nunes da Silva  
CREF 000217-G/AL  
Presidente CREF19/AL

**Publicado no DOU em: 12/09/2023 | Edição: 174 | Seção: 1 | Página: 101**

**ANEXO I**  
**DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR PESSOA JURÍDICA**

<b>AUTO DE CONSTATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA</b>				
Nº	INFRAÇÃO	CÓDIGO	CONCEITUAÇÃO DA INFRAÇÃO	AÇÃO APÓS CONSTATAÇÃO
1	PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO JUNTO AO CREF19/AL	1	<p><b>- LEI FEDERAL 6839/90</b> ART. 1º - O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, DELAS ENCARGADOS, SERÃO OBRIGATÓRIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS.</p> <p><b>- RESOLUÇÃO CONFEF Nº 477/2023</b> ART. 6º - FICA OBRIGADA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO, CADA UNIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUE OFERTE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/1998.</p>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p><b>NA REINCIDÊNCIA:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
2	PESSOA JURÍDICA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO.	2	<p><b>- RESOLUÇÃO CONFEF Nº 477/2023</b> ART. 20 - AS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE ESTA RESOLUÇÃO DEVERÃO DISPOR DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITADO QUE POSSUA CONDIÇÕES DE EFETIVA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DE ACORDO COM A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM A CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.</p> <p><b>- LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 4º - A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO.</p> <p>ART. 6º - SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS;</p> <p>ART. 14. - O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</p>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p><b>NA REINCIDÊNCIA:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>

3	NÃO MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO O CERTIFICADO DE REGISTRO DO CREF19/AL OU A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	3	<p><b>- RESOLUÇÃO CONFEF Nº 477/2023</b> ART. 18 - O CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO DEVERÁ SER AFIXADO PELA PESSOA JURÍDICA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADES.</p> <p><b>- RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 004/2017</b> ART. 6º - O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA ENSEJARÁ A CONFEÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGISTRO, QUE TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE SUA EXPEDIÇÃO. § 3º - AS PESSOAS JURÍDICAS DEVERÃO PROVIDENCIAR UMA PASTA CONTENDO A ANAMNESE, AVALIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL E FICHA DE TREINO DOS BENEFICIÁRIOS, DEVENDO ESTA PASTA FICAR EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO PARA SEUS CLIENTES E À FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL. O CERTIFICADO DE REGISTRO E A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATUALIZADOS DEVERÃO SER FIXADOS EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO PARA O PÚBLICO E A FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL.</p>	ORIENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO
4	NÃO APRESENTAR AO CREF19/AL, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.	4	<p><b>- RESOLUÇÃO CONFEF Nº 477/2023</b> ART. 9º - O REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DEVERÁ SER ATUALIZADO NO CREF, A CONTAR DA DATA DO FATO, NO PRAZO DE ATÉ: II - 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANDO OCORRER: A) ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO;</p>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p><b>NA REINCIDÊNCIA:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
5	NÃO MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL A RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE ATUAM EM SUAS DEPENDÊNCIAS, COM O RESPECTIVO NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL, SEJAM AUTÔNOMOS OU CONTRATADOS.	5	<p><b>- RESOLUÇÃO CONFEF Nº 477/2023</b> ART. 25 - O QUADRO TÉCNICO DA PESSOA JURÍDICA É FORMADO POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA LEGALMENTE HABILITADOS E REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEF/CREFS. § 3º - O QUADRO TÉCNICO QUE TRATA ESSE CAPUT DESTE ARTIGO DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL AOS USUÁRIOS DO ESTABELECIMENTO, CONTENDO O HORÁRIO E A MODALIDADE ATRIBUÍDA ÀQUELE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, BEM COMO O NÚMERO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL.</p>	ORIENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO
6	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	6	<p><b>- LEI 9.696/98</b> ART. 1º – O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA É PRERROGATIVA DOS PROFISSIONAIS REGULARMENTE REGISTRADOS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 3º – COMPETE AO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COORDENAR, PLANEJAR, PROGRAMAR, SUPERVISIONAR, DINAMIZAR, DIRIGIR, ORGANIZAR, AVALIAR E EXECUTAR TRABALHOS, PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS, BEM COMO PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, REALIZAR TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS, PARTICIPAR DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E INTERDISCIPLINARES E ELABORAR INFORMES TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E PEDAGÓGICOS, TODOS NAS ÁREAS DE ATIVIDADES FÍSICAS E DO DESPORTO.</p> <p><b>- DECRETO-LEI 3688/41</b> ART. 47 - EXERCER PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA OU ANUNCIAR QUE A EXERCE, SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO O SEU EXERCÍCIO</p> <p><b>- LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</p>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; PROMOTORIA CRIMINAL; PROCON; POLÍCIA CIVIL.</p> <p><b>NA REINCIDÊNCIA:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>

		<p><b>- LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b>  ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS:  XXV - EXERCER PROFISSÕES E OCUPAÇÕES RELACIONADAS COM A SAÚDE SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</p>		
7	NÃO REALIZAR E NÃO MANTER EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO A ANAMNESE, AVALIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL E FICHA DE TREINO DO BENEFICIÁRIO, SENDO ESTES REALIZADOS POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.	7	<p><b>- RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 004/2017</b>  ART. 6º - O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA ENSEJARÁ A CONFECÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGISTRO, QUE TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE SUA EXPEDIÇÃO.  <u>§ 3º - AS PESSOAS JURÍDICAS DEVERÃO PROVIDENCIAR UMA PASTA CONTENDO A ANAMNESE, AVALIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL E FICHA DE TREINO DOS BENEFICIÁRIOS, SENDO ESTES REALIZADOS POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL E SEU RESPECTIVO NÚMERO DE REGISTRO NO CREF19AL. DEVENDO ESTA PASTA FICAR EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO PARA SEUS CLIENTES E À FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL. O CERTIFICADO DE REGISTRO E A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATUALIZADOS DEVERÃO SER FIXADOS EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO PARA O PÚBLICO E A FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL.</u></p>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b>  MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;  PROCON.</p>
8	PESSOA JURÍDICA COM ESTAGIÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR	8	<p><b>- LEI 11788/08</b>  ART. 3º - O ESTÁGIO, TANTO NA HIPÓTESE DO § 10 DO ART. 2º DESTA LEI QUANTO NA PREVISTA NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NÃO CRIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE QUALQUER NATUREZA, OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS:  I - MATRÍCULA E FREQUÊNCIA REGULAR DO EDUCANDO EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E ATESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO;  II - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O EDUCANDO, A PARTE CONCEDENTE DO ESTÁGIO E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO;  III - COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ESTÁGIO E AQUELAS PREVISTAS NO TERMO DE COMPROMISSO.  § 1º O ESTÁGIO, COMO ATO EDUCATIVO ESCOLAR SUPERVISIONADO, DEVERÁ TER ACOMPANHAMENTO EFETIVO PELO PROFESSOR ORIENTADOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E POR SUPERVISOR DA PARTE CONCEDENTE, COMPROVADO POR VISTOS NOS RELATÓRIOS REFERIDOS NO INCISO IV DO CAPUT DO ART. 70 DESTA LEI E POR MENÇÃO DE APROVAÇÃO FINAL.</p> <p><b>- RESOLUÇÃO CNE/CES 07/2004 E POSTERIORES</b></p>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b>  MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;  PROCON;  PROMOTORIA CRIMINAL.</p>

**INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE AUTUAÇÃO COM MULTA AUTO  
DE INFRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Nº	DESCRIÇÃO DA AUTUAÇÃO	NATUREZA DA GRAVIDADE	CÓDIGO	CONCEITUAÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR, MULTA
9	PESSOA JURÍDICA COM ESTAGIÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR	LEVE	9	<p><b>- LEI 11788/08</b>            ART. 3º - O ESTÁGIO, TANTO NA HIPÓTESE DO § 10 DO ART. 2º DESTA LEI QUANTO NA PREVISTA NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NÃO CRIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE QUALQUER NATUREZA, OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS:            I - MATRÍCULA E FREQUÊNCIA REGULAR DO EDUCANDO EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E ATESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO;            II - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O EDUCANDO, A PARTE CONCEDENTE DO ESTÁGIO E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO;            III - COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ESTÁGIO E AQUELAS PREVISTAS NO TERMO DE COMPROMISSO.            § 1º O ESTÁGIO, COMO ATO EDUCATIVO ESCOLAR SUPERVISIONADO, DEVERÁ TER ACOMPANHAMENTO EFETIVO PELO PROFESSOR ORIENTADOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E POR SUPERVISOR DA PARTE CONCEDENTE, COMPROVADO POR VISTOS NOS RELATÓRIOS REFERIDOS NO INCISO IV DO CAPUT DO ART. 70 DESTA LEI E POR MENÇÃO DE APROVAÇÃO FINAL.</p> <p><b>- RESOLUÇÃO CNE/CES 07/2004 E POSTERIORES</b></p>	1 (UMA) ANUIDADE
10	CERTIFICADO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA VENCIDO	MODERADA	10	<p><b>- RESOLUÇÃO CONFEEF 477/2023</b>            ART. 12 - DEFERIDO O REGISTRO E QUITADAS TODAS AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, O CREF EMITIRÁ CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO COM VALIDADE:            I – PARA PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA A VALIDADE SERÁ COINCIDENTE COM O PRAZO DE VALIDADE DE ATÉ 02 ANOS, SENDO RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL MANTER O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DENTRO DA VALIDADE, ENVIANDO O DOCUMENTO RENOVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE AO CREF ANUALMENTE, SOB PENA DE NULIDADE DO CERTIFICADO, CONFORME ART. 17, § 1º DESTA RESOLUÇÃO;</p> <p>ART. 17 - HAVENDO ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA PESSOA JURÍDICA QUE IMPLIQUE EM MODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO, DEVERÁ SER EMITIDO NOVO CERTIFICADO.            § 1º - CONSIDERAR-SE-Á NULO DE PLENO DIREITO O CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO QUE DEIXAR DE CORRESPONDER À SITUAÇÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO SISTEMA CONFEEF/CREFS.</p> <p><b>- PORTARIA CREF19/AL Nº 100/2022</b>            ART. 1º - DETERMINAR QUE OS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS EMITIDOS PELO CREF19/AL TERÃO VALIDADE DE 1 (UM) ANO A CONTAR DA DATA DO DEFERIMENTO DO RESPECTIVO REGISTRO, REVIGORAMENTO, RENOVAÇÃO E/OU RECADASTRAMENTO, BEM COMO QUAISQUER DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A EMISSÃO DE UM CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA</p>	2 (DUAS) ANUIDADES

11	RESPONSÁVEL TÉCNICO AUSENTE DO ESTABELECIMENTO DURANTE O HORÁRIO DE ATUAÇÃO POR ELE(A) E PELA PESSOA JURÍDICA, INDICADOS NO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.	MÉDIA	<p>11</p> <p><b>- LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b>  ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS:  XXVI - COMETER O EXERCÍCIO DE ENCARGOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A PESSOAS SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</p> <p><b>- LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>  ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:  II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR:  D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO.  ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:  I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS;  ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</p> <p><b>- RESOLUÇÃO CONFEF 477/2023</b>  ART. 21 - RESPONSÁVEL TÉCNICO É O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITADO QUE ASSUME COMO TAREFAS O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PRESTADOS PELA PESSOA JURÍDICA, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS NA ÁREA DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº 9696/1998, SOB PENA DE RESPONDER ÉTICA, CIVIL E CRIMINALMENTE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.  § 1º - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PODERÁ SER EXERCIDA POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MÁXIMO EM 02 (DOIS) ESTABELECIMENTOS, EM HORÁRIOS/TURNOS COMPATÍVEIS, DEVENDO OS CREFS MANTEREM CONTROLE PRÓPRIO.</p>	3 (TRÊS) ANUIDADES
----	--	-------	--	--------------------

12	PESSOA JURÍDICA EM FUNCIONAMENTO SEM A ANOTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)	GRAVE	12	<p><b>- LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b>  ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS:  XXVI - COMETER O EXERCÍCIO DE ENCARGOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A PESSOAS SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</p> <p><b>- LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>  ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:  II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR:  D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO.  ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:  I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS;  ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</p> <p><b>- RESOLUÇÃO CONFEF 477/2023</b>  ART. 20 - AS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE ESTA RESOLUÇÃO DEVERÃO DISPOR DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITADO QUE POSSUA CONDIÇÕES DE EFETIVA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DE ACORDO COM A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM A CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.</p> <p>§ 1º – A RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ÁREA DESCRITA NO ART. 3º DA LEI Nº 9696/1998 SERÁ EXERCIDA POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA CONTRATADO PELA PESSOA JURÍDICA, E POR ELA REMUNERADO PARA ASSESSORÁ-LA EM ASSUNTOS TÉCNICOS, TORNANDO-SE O PRINCIPAL RESPONSÁVEL PROFISSIONAL PELA ENTIDADE, NÃO SOMENTE PERANTE A MESMA, MAS TAMBÉM PERANTE O CREF E FRENTE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.</p> <p>§ 2º – O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA SÓ PODERÁ SER RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO QUE POSSUA APENAS A ÁREA DE ATUAÇÃO PARA A QUAL FOI HABILITADO, RESPEITADAS AS EVENTUAIS EXIGÊNCIAS DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL.</p> <p>§ 3º – CASO A PESSOA JURÍDICA POSSUA MAIS DE UMA UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA ELENCADAS NO ART. 3º DA LEI Nº 9696/1998 DEVERÁ MANTER UM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA CADA UNIDADE (ESPAÇO FÍSICO, LOCAL DE ATENDIMENTO) QUE A COMPÕE.</p>	4 (QUATRO) ANUIDADES
----	---	-------	----	--	----------------------

13	NÃO GARANTIR DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO.	GRAVÍSSIMA	13	<p><b>- LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b>  ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS:  XXVI - COMETER O EXERCÍCIO DE ENCARGOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A PESSOAS SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</p> <p><b>- LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>  ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:  II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR:  D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO.</p> <p>ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:  I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS;  ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</p>	5 (CINCO) ANUIDADES
14	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	GRAVÍSSIMA	14	<p><b>- LEI 9.696/98</b>  ART. 1º - O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA É PRERROGATIVA DOS PROFISSIONAIS REGULARMENTE REGISTRADOS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.</p> <p>ART. 3º - COMPETE AO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COORDENAR, PLANEJAR, PROGRAMAR, SUPERVISIONAR, DINAMIZAR, DIRIGIR, ORGANIZAR, AVALIAR E EXECUTAR TRABALHOS, PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS, BEM COMO PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, REALIZAR TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS, PARTICIPAR DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E INTERDISCIPLINARES E ELABORAR INFORMES TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E PEDAGÓGICOS, TODOS NAS ÁREAS DE ATIVIDADES FÍSICAS E DO DESPORTO.</p> <p>ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES:  II - EXERCER A PROFISSÃO QUANDO ESTIVER IMPEDIDO DE FAZÊ-LO, OU FACILITAR, POR QUALQUER MEIO, O SEU EXERCÍCIO POR PESSOA NÃO REGISTRADA NO CREF;  IV - PRATICAR, PERMITIR OU ESTIMULAR, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ATO QUE A LEI DEFINA COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO</p> <p><b>- DECRETO-LEI 3688/41</b>  ART. 47 - EXERCER PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA OU ANUNCIAR QUE A EXERCE, SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO O SEU EXERCÍCIO</p> <p><b>- LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>  ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</p>	5 (CINCO) ANUIDADES

				<p><b>- LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b>  ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS:  XXV - EXERCER PROFISSÕES E OCUPAÇÕES RELACIONADAS COM A SAÚDE SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</p>	
--	--	--	--	--	--

15	<p>PRESCRIÇÃO DE TREINAMENTO DE EXERCÍCIO FÍSICO FEITA EM FICHA PRÓPRIA DA PESSOA JURÍDICA, SEJA ESTA IMPRESSA OU DE FORMA VIRTUAL POR PESSOA NÃO HABILITADA AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA.</p>	GRAVÍSSIMA	15	<p><b>- LEI 9.696/98</b>  ART. 1º - O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA É PRERROGATIVA DOS PROFISSIONAIS REGULARMENTE REGISTRADOS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.</p> <p>ART. 3º - COMPETE AO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COORDENAR, PLANEJAR, PROGRAMAR, SUPERVISIONAR, DINAMIZAR, DIRIGIR, ORGANIZAR, AVALIAR E EXECUTAR TRABALHOS, PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS, BEM COMO PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, REALIZAR TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS, PARTICIPAR DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E INTERDISCIPLINARES E ELABORAR INFORMES TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E PEDAGÓGICOS, TODOS NAS ÁREAS DE ATIVIDADES FÍSICAS E DO DESPORTO.</p> <p>ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES:  II - EXERCER A PROFISSÃO QUANDO ESTIVER IMPEDIDO DE FAZÊ-LO, OU FACILITAR, POR QUALQUER MEIO, O SEU EXERCÍCIO POR PESSOA NÃO REGISTRADA NO CREF;  IV - PRATICAR, PERMITIR OU ESTIMULAR, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ATO QUE A LEI DEFINA COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO</p> <p><b>- DECRETO-LEI 3688/41</b>  ART. 47 - EXERCER PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA OU ANUNCIAR QUE A EXERCE, SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO O SEU EXERCÍCIO</p> <p><b>- LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b></p>	5 (CINCO) ANUIDADES
----	--	------------	----	---	---------------------

				<p>ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</p> <p><b>- LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b>  ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS:  XXV - EXERCER PROFISSÕES E OCUPAÇÕES RELACIONADAS COM A SAÚDE SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</p> <p><b>- LEI 9.696/1998</b></p>	
16	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE	MODERADA	16	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA LEVÍSSIMA.	2 (UMA) ANUIDADES
17	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA MODERADA	MÉDIA	18	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA LEVE.	3 (TRÊS) ANUIDADES
19	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA	GRAVE	19	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA MÉDIA.	4 (TRÊS) ANUIDADE
20	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE	GRAVÍSSIMA	20	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA GRAVE.	5 (CINCO) ANUIDADES

**ANEXO II**  
**DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR PESSOA FÍSICA**

<b>AUTO DE INFRAÇÃO DE PESSOA FÍSICA</b>			
Nº	DESCRIÇÃO DA ATUAÇÃO	CÓDIGO INFRAÇÃO	CONCEITUAÇÃO DA INFRAÇÃO
1	TRANSGREDIR AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL	1	- <b>LEI FEDERAL 9.696/1998</b> ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES: I - TRANSGREDIR AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL
2	EXERCER A PROFISSÃO QUANDO ESTIVER IMPEDIDO DE FAZÊ-LO, OU FACILITAR, POR QUALQUER MEIO, O SEU EXERCÍCIO POR PESSOA NÃO REGISTRADA NO CREF	2	- <b>LEI FEDERAL 9.696/1998</b> ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES: II - EXERCER A PROFISSÃO QUANDO ESTIVER IMPEDIDO DE FAZÊ-LO, OU FACILITAR, POR QUALQUER MEIO, O SEU EXERCÍCIO POR PESSOA NÃO REGISTRADA NO CREF
3	VIOLAR O SIGILO PROFISSIONAL	3	- <b>LEI FEDERAL 9.696/1998</b> ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES: III - VIOLAR O SIGILO PROFISSIONAL
4	PRATICAR, PERMITIR OU ESTIMULAR, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ATO QUE A LEI DEFINA COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO	4	- <b>LEI FEDERAL 9.696/1998</b> ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES: IV - PRATICAR, PERMITIR OU ESTIMULAR, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ATO QUE A LEI DEFINA COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO
5	ADOTAR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO	5	- <b>LEI FEDERAL 9.696/1998</b> V - ADOTAR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
6	EXERCER A PROFISSÃO SEM ESTAR REGISTRADO NO SISTEMA CONFEF/CREFS	6	- <b>LEI FEDERAL 9.696/1998</b> VI - EXERCER A PROFISSÃO SEM ESTAR REGISTRADO NO SISTEMA CONFEF/CREFS
7	UTILIZAR INDEVIDAMENTE INFORMAÇÃO OBTIDA EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, COM A FINALIDADE DE OBTER BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIROS	7	- <b>LEI FEDERAL 9.696/1998</b> VII - UTILIZAR INDEVIDAMENTE INFORMAÇÃO OBTIDA EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, COM A FINALIDADE DE OBTER BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIROS
8	PRATICAR CONDUTA QUE EVIDENCIE INÉPCIA PROFISSIONAL	8	- <b>LEI FEDERAL 9.696/1998</b> VIII - PRATICAR CONDUTA QUE EVIDENCIE INÉPCIA PROFISSIONAL
9	PRODUZIR PROVA FALSA DE QUAISQUER DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EFETUAR O REGISTRO NO SISTEMA CONFEF/CREFS.	9	- <b>LEI FEDERAL 9.696/1998</b> IX - PRODUZIR PROVA FALSA DE QUAISQUER DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EFETUAR O REGISTRO NO SISTEMA CONFEF/CREFS